



Governo Municipal do Ribeirão DO POÇO DE NOVO

L E I Nº 1.157/94

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 1995, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal do Ribeirão a provou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º- Os Orçamentos do município do Ribeirão, relativos ao Exercício Financeiro de 1995, serão elaborados e executados de acordo com as diretrizes estabelecidas nos termos da presente Lei.

Art.2º- As receitas e despesas no Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão orçados segundo os preços vigentes em julho de 1994, devidamente atualizado.

Art.3º- Na Lei Orçamentária Anual, o montante das despesas não poderão ser superior aos da receita.

Art.4º- O Projeto de Lei Orçamentária na parte referente ao orçamento fiscal, será apresentado conforme detalhamento estabelecidos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais e complementares sobre a matéria bem como incluirá os seguintes demonstrativos:

I- Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 185 da Constituição Estadual.

II- Dos recursos destinados à promoção programa de assistência integral à criança e ao adolescente, em atendimento ao disposto no artigo 227, da Constituição Estadual.

continua...



Governo Municipal do Ribeirão É POVO DE NOVO

Fls.02

Art.5º- Na fixação das despesas do Orçamento Fiscal, serão observados as prioridades estabelecidas no anexo I, desta Lei.

Art.6º- O Poder Executivo, observada a Legislação Pertinente, poderá anualmente, enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei, dispondo sobre a alteração que se façam necessárias, na Legislação dos Tributos Municipais.

Art.7º- A prestação de contas anual do município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária Anual.

Art.8º- Na ausência do Plano Plurianual os Projetos compatíveis com o definido no anexo I, desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas e vigentes para a matéria.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.9º- O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundação, Instituição e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art.10º- As receitas próprias de órgãos, autarquias, Fundações e Instituições e/ou mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente, gastos com pessoal, encargos sociais, juros e encargos e amortizações.

Art.11º- As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder a 65%(sessenta e cinco)por cento da sua receita corrente ou a outro limite a ser fixado em Lei Complementar Federal.

Art.12º- Para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o Poder Legislativo observará o seguinte:

1- As despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão os dispostos no artigo II desta Lei.

continua...



Governo Municipal do Ribeirão

É POVO DE NOVO

Fls. 03

II- As despesas com ações de expansão obedecerão as prioridades específicas indicados no Anexo I, da presente Lei disponibilidade de recursos.

Art. 13º- O Poder Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará por unidade administrativa de cada órgão e entidades que integram o Orçamento Fiscal, os quadros de detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, os elementos de despesas e respectivos desdobramento, com os valores fixados na Lei Orçamentária Anual.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES DO PROJETO DE LEI

Art. 14º- As Emendas do Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que modifiquem somente serão aprovados quando:

I- Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II- Indiquem os recursos necessários admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que indicam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida;

c) transferências tributárias constitucionais "

para Estados, Municípios e Distrito Federal, ou;

III - Sejam relacionando:

a) com a correção de textos ou omissões;

b) com o dispositivo de texto de projeto de Lei.

Art. 15º- Constarão, obrigatoriamente, das emendas do Projeto de Lei Orçamentária Anual.

I- exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II - indicação do montante da despesa anulada bem como, referência expressa dos respectivos programas, projetos e atividades;

III - indicação do Programa, Projeto e atividade do montante a ser aplicado.



Governo Municipal do Ribeirão É POVO DE NOVO

Fls. 04

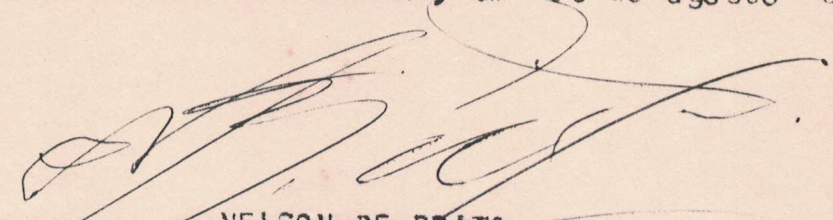
§ 1º - Fica vedado a indicação na Emenda proposta de local onde deve ser efetuada a despesa fixada.

§ 2º - A inobservância de quaisquer dos requisitos referidos neste artigo determinará o arquivamento da Emenda.

Art. 16º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO MUNICIPAL, em 03 de agosto de 1994.



NELSON DE BRITO
PREFEITO